MANDADO DE SEGURANÇA — AUTORIDADE COATORA

— Autoridade coatora é a que direta e imediatamente pratica o ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Hospital Espírita "Allan Kardec" *versus* Secretário de Saúde Pública do Estado.

Mandado de segurança n.º 83/67 — Relator Sr. Desembargador

NOGUEIRA DORFMUND

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 83/67, de Curitiba, em que é impetrante Hospital Allan Kardec contra o ato do Dr. Secretário de Saúde Pública do Estado: Acordam os Juízes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer da segurança e, em conseqüência, revogar a liminar concedida.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que se diz do Secretário de Saúde, do qual resultou o fechamento do hospital espírita Allan Kardec, de Polinópolis, comarca de Mandaguaçu, neste Estado.

Sustenta o impetrante que o ato impugnado, consistente no têrmo de fechamento daquele estabelecimento hospitalar, fôra lavrado na presença do Secretário de Saúde do Estado.

A liminar foi concedida e as informações foram prestadas.

A douta Procuradoria-Geral do Estado, ouvida em longo parecer, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da segurança, e no mérito, pela sua denegação.

Verifica-se, desde logo, que o enderêço do pedido está errado.

O têrmo de fechamento do hospital espírita Allan Kardec não foi expedido pela autoridade apontada como coatora. Está subscrito pelo funcionário estadual Maurício Orasmo Campos, com o visto do Chefe da Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional da Secretaria de Saúde (fls.).

Ainda que o Secretário de Saúde Pública do Estado estivesse presente ao ato da expedição do têrmo do fechamento daquele nosocômio, não seria êle a autoridade coatora.

Pois é certo que: "No sistema de nossa legislação específica, o mandado de segurança só cabe quando requerido contra a

autoridade coatora, e, como tal, se entende a que direta e imediatamente pratica o ato violador do direito do impetrante (*RT*, vol. 202/190); "Considera-se autoridade coatora o agente que pratica o ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução" (*RT*, vol. 165/212). Descabe a competência das Câmaras Cíveis Reunidas quando verificado que o ato impugnado não emana da autoridade catalogada no art. 58, n.º I do Regimento Interno dêste Egrégio Tribunal de Justiça.

Nestas condições: As Câmaras Cíveis Reunidas são incompetentes para processar e julgar o mandado de segurança. Em conseqüência revoga-se a liminar concedida.

Custas na forma da lei.

Curitiba, 21 de dezembro de 1967 — Isidoro Brzezinski, pres. — Nogueira Dorfmund, relator — Pacheco Júnior — Jairo Campos — Alceste Macedo — Oliveira Sobrinho — Ernani Abreu — Alcino Sousa — Ariel Amaral — Marçal Justen.